

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ANTONINA.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu Promotor Substituto adiante assinado, vem, com base nos fatos a seguir expostos e esteio nos arts. 5º, inciso XXXII; 129, incisos III e IX; 170, inciso V, todos da **Constituição Federal**; 120, incisos II, III e XI, da **Constituição do Estado do Paraná**; arts. 1º, incisos II e IV, 3º, 6º, 8º, 11 e seguintes da **Lei Federal nº 7.347/85** (que disciplina a **Ação Civil Pública**) e **Leis Federais nº 8.078/90** (que instituiu o **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**), **PROPOR**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**

**de obrigação de não fazer , com pedido de liminar,**

em face de:

**ARI RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, devidamente inscrito no

CPF nº [REDACTED] com endereço [REDACTED]  
[REDACTED]

pelas razões que passa a expor:

## I- DOS FATOS

Aos 22 de dezembro de 2016, compareceu na Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná a Sra [REDACTED], filha de [REDACTED] [REDACTED] residente e domiciliada [REDACTED] [REDACTED], prestando as seguintes declarações:

*Que tem ciência de que na Estrada do Bronze, no Sítio do Ari, ocorrerá festividades natalinas e de ano novo, em um barracão de propriedade de Ari Rodrigues, sendo organizada pela pessoa de Geysiane Camargo, também conhecida como Ane Camargo, pessoa esta que possui parentesco com a Prefeita Lilian Ramos Narloshi (prima).*

*É de conhecimento que tal local não possui os alvarás devidos para a realização de tais festas, tal como a liberação do corpo de bombeiros. Que o barracão nunca havia funcionado antes de tais festas, sendo este o primeiro evento que ocorrerá em tal local.*

*A divulgação está sendo realizada via rede social, por meio da página Festa de Reveillon de Guaraqueçaba, com a venda de ingressos por R\$10,00.*

De posse de tais informações, esta Promotoria de Justiça contatou a Polícia Militar de Guaraqueçaba solicitando maiores informações e esclarecimentos acerca da realização de tal festa, bem como das condições do local em que esta ocorreria. Como resposta, o Soldado Sérgio Pereira Barcelos Junior, prestou as seguintes informações via correio eletrônico (cópia anexa):

*Como conversado via fone, a equipe encontrou o senhor Ari Rodrigues o qual informou que fez um baile pra amigos no dia 24/12/2016 e no dia 30/12/2016 fará um churrasco restrito para os funcionários de obras da prefeitura onde este é secretário até o dia 31/12/2016. Que também fará um baile para amigos, porém livre aos demais, no dia 31/12/2016 após as 02:00h, devido a festa da virada de ano na praça central. Que, porém, a senhora Geissiane irá cobrar entrada para arrecadar fundos para o pagamento de cantores, pois o baile será com música ao vivo.*

Em que pese o requerido tentar convencer de que não se trata de algo grandioso, mas tão somente uma festa para amigos, esta não é a realidade do evento.

Conforme fotos que se anexam nesta oportunidade, é possível verificar que a festa denominada “*Reveillon 2017 Guaraqueçaba*” está sendo amplamente divulgada tanto por meio de cartazes e folders, quanto pela rede social denominada “Facebook”, na página denominada “*Festa de Reveillon de Guaraqueçaba*”, com a venda de ingressos a R\$ 10,00 (dez reais) por pessoa.

De posse de todas as informações, a fim de realmente avaliar as condições do estabelecimento que possivelmente irá contar com uma quantia considerável de pessoas, entrou-se em contato com o Comando do Corpo de Bombeiros de Paranaguá, solicitando a realização de vistoria do estabelecimento apenas identificado como “Sítio do Ari” (cópia anexa).

Prontamente atendendo a solicitação, realizou-se vistoria no local e, como resposta, foi encaminhado a este *Parquet*, o seguinte ofício 149-1ºSGB/8ºGB:

*Conforme solicitado por Vossa Senhoria, a equipe de vistoriadores do Corpo de Bombeiros de Paranaguá, composta por: Sd QPM 2-0 Willian e*

*Sd. Bm 2ª Classe Lima, esteve em data de 30 de dezembro de 2016, na [REDACTED] a propriedade do Sr. Ari Rodrigues dos Santos, CPF [REDACTED] o local não possui CNPJ), após denúncia deste MP ao Comando do 8º Grupamento de Bombeiros restando apurado o que segue:*

*a) Trata-se de uma chácara particular, de propriedade do Sr. Ari Rodrigues dos Santos, na qual o mesmo construiu um galpão de aproximadamente 800 m², e programou uma festa de réveillon no dia 31 de dezembro, divulgando o ingresso a R\$ 10,00 (fotos em anexo);*

*b) Realizadas diligências com apoio da equipe da Polícia Militar de Guaraqueçaba, e localizados o Sr. Ari o qual prontamente abriu o estabelecimento para vistoria, tendo a equipe verificado que o local não possui alvará de construção ou liberação do Corpo de Bombeiros para eventos que envolvam reunião de público, lavrado o auto de notificação com as seguintes exigências:*

*(i) Providenciar plano de segurança contra incêndio, ainda que temporário ao evento;*

*(ii) Instalar iluminação de emergência conforme norma específica;*

*(iii) Instalar sinalização de emergência conforme norma específica;*

*(iv) Instalar extintores de incêndio conforme norma específica;*

*(v) Comprovar equipe de brigadistas, conforme norma específica;*

***2. Informo a Vossa senhoria que devido as pendências acima relacionadas, o local não dispõe de requisitos mínimos de segurança para a realização de qualquer tipo de evento que envolva concentração de público. (grifo nosso)***

Dada a aproximação de evento pretendido, bem como diante dos riscos que a festa a ser realizada na data do dia 31 de dezembro de 2016 pode trazer aos seus frequentadores/consumidores, uma vez que totalmente sem as devidas condições de funcionamento para qualquer evento, conforme relatado pelo Corpo de Bombeiro, necessária e justificável a presente demanda, a fim de que o requerido se abstenha de realizar qualquer espécie de evento voltado ao público até que possua laudo devidamente emitido pelo Corpo de Bombeiros, resguardar a segurança de todos os que eventualmente frequentarem tal estabelecimento.

## **II - DA NATUREZA DO DIREITO**

O lazer é um dos direitos básicos do consumidor, dentre os elencados no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, e as relações decorrentes de sua atividade constitui a chamada **relação de consumo** de prestação de serviço, consoante a previsão dos arts. 2º e 3º, §2º, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

E sendo atividade contratada, pois o consumidor paga, via de regra, para ter seu acesso permitido ao local cujas condições de segurança foram colocadas sob suspeita, tal relação de consumo é de manifesto interesse público e social, não havendo como se afastar a proteção dada pelo Código de Defesa do Consumidor, já que suas normas são de interesse público e social - art. 1º.

E a Política Nacional das Relações de Consumo, segundo o artigo 4º do CDC dispõe que “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (...)”.

Como se não bastasse, a segurança ao consumidor, bem como a proteção contra danos que eventualmente venha a ocorrer, encontram base no artigo 6º, I e VI do CDC:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*(...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...)*

E a defesa do consumidor se faz necessária estando presentes as lesões aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (v. artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III do CDC).

Os fatos narrados no presente petição são causadores de direitos difusos dos consumidores, pela razão de se tratar de ofensa a um direito difuso, tido como aquele de titularidade não identificável, mas potencialmente lesiva a todos da coletividade, cuja definição está posta no art. 81, parágrafo único, inciso I, nos seguintes termos:

*interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*

E nessa linha de efetiva defesa do consumidor, diante dos novos interesses emergentes na sociedade de massa, é que se legitimou de forma concorrente e disjuntiva várias órgãos públicos e entidades privadas, dentre os quais o Ministério Público, conforme o artigo 82, inciso I, do CDC, instrumentalizando-o através da Ação Civil Pública, meio eficaz para o desiderato (v. art. 21 da Lei 7347/85).

### **III - DO PEDIDO**

A via eleita, portanto, para obtenção da prestação jurisdicional almejada é a Ação Civil Pública com pedido de obrigação de não fazer, ante a ofensa a interesses difusos.

A obrigação consiste na **não realização da festa** agendada para a data do dia **31 de dezembro de 2016, ou seja, para amanhã**, caso não haja o cumprimento dos requisitos apresentados pelo corpo de bombeiros e já descritos acima, sendo que a eventual comprovação deverá ser realizada através de novo laudo do corpo de bombeiros, com a devida emissão do alvará do local.

A prestação jurisdicional ora buscada só resguardará a segurança das pessoas que frequentam aquele logradouro se for concedida medida liminar interditando a parte requerida, posto que pela própria natureza da questão colocada haverá impossibilidade de ressarcimento dos danos que possam ser causados aos consumidores, pois referente a sua integridade física.

A probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrado pelo conteúdo dos expedientes em anexo, onde se constata que local não possui as mínimas condições exigidas para a realização do evento, restando ausente o devido laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros

Quanto à potencialidade de dano aos consumidores e o gravame daí decorrente, é de se levar em consideração que o local em questão será local em que várias pessoas irão frequentar na data de amanhã. A demora na prestação jurisdicional ou perigo de dano é fator indiscutível.

É, portanto, impossível a reparação de danos, se vierem os mesmos a ocorrer, quando há a possibilidade de sua imediata prevenção, já que a concessão da providência ao final da demanda poderá ser inócua, e as consequências desastrosas.

Presentes, pois, os pressupostos de concessão de prestação jurisdicional antecipada por via de ordem liminar consoante a previsão do art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85.

### **1. Liminarmente.**

Com fundamento no art. 11 e 12 da Lei Federal nº 7.347/85 e demais disposições legais invocadas, requer-se seja concedida medida liminar, "**inaudita altera parts**", para que seja determinando-se que o local da realização do evento, denominado Sítio do Ari – Estrada do Bronze seja interditado totalmente somente podendo ser utilizado doravante com a devida apresentação do laudo do corpo de bombeiros, com as diligências solicitadas por este devidamente cumpridas, **sob pena de pagamento de multa no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).**

### **III. NO MÉRITO.**

Em provimento final de mérito, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na presente ação, no sentido de determinar que o requerido somente possa utilizar em eventos o local de nominado “Sítio do Ari”, de sua propriedade, após a apresentação em juízo de laudo devidamente emitido pelo Corpo de Bombeiros, devidamente detalhado e constando o cumprimento das diligências determinadas por estes, quis sejam: (i) providenciar plano de segurança contra incêndio, ainda que temporário ao evento; (ii) instalar iluminação de emergência conforme norma específica; (iii) instalar sinalização de emergência conforme norma específica; (iv) instalar extintores de incêndio conforme norma específica; (v) comprovar equipe de brigadistas, conforme norma específica; tornando-se, pois, definitiva a decisão liminarmente concedida, com a condenação da requerida nos encargos processuais pertinentes.

### **IV. DA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO**

A intimação do requerido para que dê efetivo cumprimento à liminar, se concedida e sua citação para todos os termos do processo ora instaurado.

## **V. DAS PROVAS**

Juntando-se a esta os expedientes que esta Promotoria de Justiça obteve acesso e protestando-se, se necessárias provas outras, a utilização de todos os meios de provas admitidos em direito, bem como pelo benefício do artigo 6º, inciso VIII, do CDC de inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança dos fatos e hipossuficiência dos consumidores da relação de consumo ora tratada.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Antonina, 30 de dezembro de 2016.

**LEONE NIVALDO GONÇALVES**

Promotor Substituto